



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE 1A
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Autos n.

Ref.: Notícia de Fato -1.34.001.001411/2014-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República que esta subscreve, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de **EIKE FUHRKEN BATISTA**.

I- INTRODUÇÃO:

A presente denúncia tem origem na Notícia de Fato 1.34.001.001411/2014-82, inaugurada no âmbito do Ministério Público Federal, instruída com o Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ2013/13172, em face de EIKE FUHRKEN BATISTA, o qual, como acionista controlador e presidente do Conselho de Administração da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., teria negociado valores mobiliários da companhia, mediante a utilização de informação privilegiada, obtendo, para si, vantagem ilícita, assim consumando a prática do crime de *insider trading*.

É sabido que OSX CONSTRUÇÃO NAVAL é controlada pela *offshore CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC*,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

sociedade constituída de acordo com as leis do Estado de Nevada, Estados Unidos da América, inscrita no CNPF/MF n. 07.732.392/0001, com sede na 2215-B Renaissance Dr., Las Vegas, Nevada 899119,

EIKE BATISTA, por sua vez, é controlador da *CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC*, bem como da *CENTENNIAL ASSET BRAZILIAN EQUITY FUND LLC*, sociedade constituída e organizada segundo as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob n. 12.055.153/0001-15, com sede na 2711, Centerville Road, na cidade de Wilmington, controlada integralmente por EIKE FUHRKEN BATISTA.

II- DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE NEGOCIOS DA OSX E DA ALIENAÇÃO DE AÇÕES ANTES DE SUA DIVULGAÇÃO

Consta dos autos que, em data de 15.4.2013, foi realizada reunião pela diretoria da OGX com o presidente de seu Conselho de Administração, o denunciado EIKE BATISTA, para atualização e aprovação do novo Plano de Negócios da companhia, o qual, dentre outras medidas, contemplava uma *significativa redução de investimentos, despesas gerais e administrativas, medidas de economicidade, monetização de ativos e reorganização societária*.

Além disso, a atualização do Plano continha as seguintes informações, potencialmente negativas para a companhia, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- a) paralisação da construção de parte de sua Unidade de Construção Naval (UCN);*
- b) busca de sócio para continuidade da UCN;*
- c) perspectiva de redução de sua participação já UCN, com possibilidade de deter participação minoritária de 10%;*
- d) descarte temporário de novos contratos envolvendo a sua unidade de leasing, ou seja, afretamento de seus navios/plataformas;*
- e) venda de ativos sem utilização imediata, demonstrando a falta de caixa da OSX;*
- f) suspender temporariamente participações em novas oportunidades até equacionamento do caixa;*
- g) vender participações nos FPSOs em operação e em construção (OSX1, OSX2, OSX3 e WHP 2);*
- h) ajustar mão da obra direta e indireta de acordo com novo cenário;*
- i) paralisar obras do estaleiro, negociando com todos os fornecedores*
- j) manter apenas as obras necessárias para construção dos 2 VPSO do Projeto INTEGRA; e*
- k) buscar novo sócio para o estaleiro.*

Esta atualização do Plano de Negócios da OSX, aprovado pelo Conselho de Administração, foi **divulgado** pela Companhia, **ao mercado e à CVM**, por meio de fato relevante, em data de **17.5.2013**(fls. 05,6, 17-31), nos termos do artigo 2o da Instrução CVM n. 358/02 ¹⁾

1Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Desta forma, tivesse um investidor tomado conhecimento do Plano antes de sua divulgação ao mercado, saberia, antes de todos os outros, da grande probabilidade de queda nas ações de emissão da OSX, quando essas informações fossem veiculadas.

Ocorreu que, após haver a OSX enviado à CVM, em 09.5.2013, o formulário referido no artigo 11 da IN CVM 358/02, referente ao mês de abril de 2013, *a autarquia tomou conhecimento de que EIKE BATISTA, acionista controlador da OSX, alienara, em 19.4.2013* (um mês antes da divulgação do fato relevante), *9.911,00 (nove milhões, novecentas e onze mil e novecentas) ações de sua emissão, ao preço de R\$ 3,40 por ação, totalizando o volume de R\$ 33.700.460,00 (ANEXO 322)*

Como justificativa para tal alienação, EIKE reportou à CVM que o seu objetivo fora cumprir com a obrigação de enquadramento, pela OSX, do “*free float*” (recomposição, no âmbito da bolsa, de percentual mínimo de ações em circulação da companhia aberta), conforme exigido pela BM&FBovespa, com base no seu Regulamento de Listagem de Novo Mercado, e cuja data limite era, exatamente, o dia 19.4.2013. Caso o acusado não o fizesse, segundo ele, estaria

ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

sujeito à sanção de multa de valores entre R\$ 5.482.00 e R\$ 54.825,00 (fls. 76-95).

No Processo Sancionador da CVM, porém, restou certificado que, já em 2010, fora concedido à OSX prazo de 2 anos (até 19.3.2012), para que fosse alcançado o percentual mínimo de ações em circulação, determinando-lhe a CVM o seu reenquadramento em duas etapas: a) 23,35% até 19.9.2012 e b) 25% até 19.3.2013.

Posteriormente, fora solicitada, pela OSX, prorrogação para cumprimento da segunda etapa, com fundamento na ampliação da vigência do Plano de Opções. Essa prorrogação foi negada pela BM&F Bovespa, segundo resposta encaminhada pelo órgão, embora *concedido prazo adicional de um mês para o enquadramento*, com vencimento em 19.4.2013.

Disto, extrai-se que a necessidade de adequação do *free float* da OXS - utilizada como justificativa para a venda de ações pelo acusado, em condições privilegiadas - é antiga. Entretanto, EIKE, buscou lançar mão da venda das ações, justamente quando lhe pareceu oportuno, para não correr o risco de queda na sua cotação (caso as vendesse após a divulgação do fato relevante), e para o auferimento de vantagem ilícita, em prejuízo do mercado mobiliário, demais acionistas e investidores da companhia, enquanto ainda na posse exclusiva da informação privilegiada.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De outro lado, segundo o disposto no artigo 13 na Instrução CVM 358/2010, o acionista controlador, diretores e membros do conselho de administração, dentre outros coobrigados, estão impedidos de negociarem valores mobiliários da companhia aberta, antes da divulgação ao mercado de fato relevante ocorrido em seus negócios e de que tenham conhecimento. No mesmo sentido, dispõe o artigo 155, parágrafo 1o da Lei 6.404/76 (Lei das S.A.) e o artigo 27-D da Lei 6.835/76².

2Art. 13 . Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato

Artigo 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

...

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

Art. 27-D da Lei 6.385/76 – Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Segundo manifestação da Procuradoria Federal Especializada da CVM no seu termo de acusação às fls. 17, “A referida Instrução CVM n. 358/02 aponta que o seu fundamento legal são os “ artigos 4o e seus incisos 8o, incisos I e III, 18, inciso II, letra “a” e 22 parágrafo 1o, incisos I, V e VI da lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976 e no art. 157 da Lei Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Neste sentido, ao administrador é vedada qualquer negociação de valores mobiliários de emissão da companhia, quando ciente da existência de fato relevante, e se tal conduta for potencialmente capaz de lhe propiciar vantagem indevida, incide ele no crime de *insider trading*, independentemente de qualquer que tenha sido sua motivação.

No caso dos autos, o acusado EIKE BATISTA não apenas ignorou circunstância temporal proibitiva objetiva da norma que regula o funcionamento do mercado de capitais (*vedação absoluta da alienação de ações no período, enquanto pendente de divulgação fato tecnicamente considerado relevante*), como, também, aproveitou-se da oportunidade e do *timing* das operações, para reduzir seus prejuízos, na verdade, contextualmente, traduzido em lucro, em face da perda sofrida pelos investidores.

Ora, neste caso, a decisão de atualização do Plano de Negócios da companhia fora implantada em 15.4.2013 (dias antes da venda), em reunião da Diretoria da OSX com o presidente do Conselho de Administração, EIKE BATISTA, plano

Assim, conforme os dispositivos legais mencionados, a CVM deve exercer suas atribuições para o fim de “ Assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão e “ proteger os titulares de valores mobiliário e os investidores do mercado contra o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários”, entre outras (art. 40 e incisos da Lei 6.385/76). Disso decorre a total competência da CVM para edar determinadas operações no mercado, em determinadas condições, podendo, para tanto, definir “ as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; e metodos e praticas que devem ser observados no mercado (art. 18, inciso II, alínea “a” da lei 6.385/76). E é exatamente esse o objetivo da Instrução CVM n. 258/02: trata-se de norma que visa a manter a higidez e a confiança do mercado, vedando a possibilidade de negócios por aqueles que detêm, antecipadamente, informação relativa ao ato ou fato relevante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

este com perspectivas de negócios muito inferiores àquelas que vinham sendo divulgadas ao mercado. Em tal data, portanto, EIKE já tinha conhecimento de que os negócios da OSX iam muito mal, daí procedendo, dias depois, à venda de suas ações.

Com efeito, o tema discutido na referida reunião era fato de maior relevância, o qual poderia afetar e alterar - como, de fato, alterou - o seu rumo, bem como influir diretamente na cotação e negociação de suas ações, tendo em vista conter, potencialmente, informações economicamente negativas à empresa e ao mercado. Por esta razão é que se justifica a vedação absoluta de negociação de ações da companhia, antes da divulgação do fato relevante.

Comprovado, assim, resta que o acusado (comitente ou vendedor das ações) tinha plena ciência de que a situação da OSX se deteriorara a ponto de exigir novo Plano de Negócios da OSX, no momento em que realizou a operação de alienação. Detinha, portanto, conhecimento (privilegiado) de fato relevante ainda não divulgado ao mercado.

EIKE BATISTA, sabia, ademais, que a negociação de suas ações tinha o condão de produzir vantagem econômica para si, na medida em que a publicação do novo Plano de Negócios afetaria negativamente a cotação das ações da OSX.

IV- DA EFETIVA QUEDA DO PREÇO DAS AÇÕES DA OSX COM A DIVULGAÇÃO DO FATO RELEVANTE E DO DOLO EMPREGADO NA SUA ALIENAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com efeito, no pregão de **20.5.2013**, seguinte à data da divulgação do novo Plano de Negócios da OSX (**17.5.2013**, sexta-feira), a cotação das ações fechou em R\$ 2,50. Como o acusado EIKE BATISTA, de posse de informações privilegiadas, obteve, em **19.04.2013**, pela venda do lote de 9.911.900 ações, o preço médio de R\$ 3,40 por ação, evitou uma perda de R\$ 8.720.910,00.

Tal valor, portanto, decorreu da diferença entre preço de venda, operada pelo denunciado (*em condições privilegiadas*), e o preço (*depreciado*) das ações negociadas pelos investidores em 20.4.2013, ou seja, após impactadas pela revelação do novo Plano de Negócios da companhia. Esse montante foi, em verdade, auferido por EIKE BATISTA às custas dos investidores que não possuíam a mesma informação sobre o fato relevante de efeitos negativos para a companhia.

O *dolo* empregado pelo acusado, portanto, foi com relação à infringência da própria vedação em alienar ações da companhia, enquanto na posse de fato relevante não divulgado ao mercado mobiliário e ao órgão fiscalizador competente. Nesse caso, como acima referido, irrelevante a intenção invocada por EIKE, quanto à venda que procedeu.

Outra alegação de EIKE já suscitada perante a CVM – e que, igualmente, não se sustenta – é no sentido de que a prática de *insider trading* seria incongruente com o aporte que efetuou na OSX, por força do acordo da PUT, no valor de R\$ 243.000.000,00 (pagando R\$ 40,00 por ação) em período próximo à malfadada venda. Ocorre que tal aporte se deu por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

força da necessidade contratual assumida por EIKE com a OSX em 2010, por meio da chamada 'PUT', de sorte que, uma vez tendo a companhia exercido a opção (contratual), EIKE fora obrigado a efetuar referido aporte.

V- DA EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR PARTE DO ACUSADO

Por esta razão, é que sua alegação de alienação das ações para evitar a sanção administrativa da CVM pela não adequação da companhia ao “*free float*”, em verdade, não ilide a materialidade do crime, pois que tal argumento não afasta a proibição de negociação de ações da companhia, enquanto o controlador, diretor ou membro do Conselho de Administração estiver de posse de informação relevante não divulgada ao mercado.

Neste caso, o acusado deveria ter divulgado *o fato relevante ao mercado e à CVM, informando, em data anterior à venda de suas ações, o interesse da Companhia em atualizar seu Plano de Negócios, com perspectivas negativas. Neste caso, uma vez divulgado o fato, não haveria qualquer impedimento para venda de suas ações, uma vez que o mercado investidor já estaria informado sobre a situação da companhia.*

Alienando, porém, ações suas, de emissão da OSX, na posse de informação privilegiada, EIKE BATISTA:

(i) agiu de forma fraudulenta e escusa, sem a devida transparência, lisura e lealdade que se espera de um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

acionista controlador de uma companhia aberta, listada no rol das empresas do “NOVO MERCADO”, que, em tese, devem atender a todos os princípios da mais alta governança corporativa e moralidade em sua atuação no mercado mobiliário e financeiro;

(ii) colocou em situação de desigualdade todos os investidores do mercado mobiliário e financeiro, adquirentes das ações da OSX, quer por meio de corretoras, quer por meio das diversas instituições bancárias, ofertantes de carteiras com tais ativos. Esses investidores, desconhecendo as dificuldades da companhia, não puderam optar entre comprá-las ou vendê-las, segundo os riscos que entendessem presentes, caso divulgado, em tempo, o referido fato relevante, insidiosamente retido pelo acusado.

VI- DOS PREJUÍZOS AUFERIDOS PELO MERCADO MOBILIÁRIO E INVESTIDOR

Muito embora a apuração dos prejuízos decorrentes do crime ora denunciado não seja essencial como elemento caracterizador do delito imputado (insider trading), cumpre registrar a dimensão das perdas que tal conduta provocou no mercado mobiliário, com reflexos, inclusive, no próprio Sistema Financeiro, em especial, pela perda de credibilidade do Sistema, causando decréscimo no fluxo de investimentos.

Observa-se que, após as vendas feitas pelo acusado, em 19.4.2013, o volume de ações da OSX em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

circulação no mercado passou a ser de 78.140.892 (25% do volume total de ações, pela adequação do “*free float*”).

De outro lado, a diferença entre o preço das vendas promovidas pelo acusado em 19.4.2013 e o valor atingido pelas ações após a divulgação do novo Plano de Negócios foi de R\$ 0,90 por ação.

Logo, **o prejuízo potencial suportado pelo mercado investidor** foi o desta diferença de preços, multiplicado pelo número de ações em circulação na Bolsa de São Paulo (78.140.892), ou seja, R\$ 70.326.802,80.

VII- CONCLUSÃO

Em suma, ao optar EIKE BATISTA, de forma livre e consciente, por alienar suas ações, sabendo de tal proibição – expressa em normativo do órgão fiscalizador - e estando ele, como gestor da OSX e presidente de seu Conselho - na posse prévia e privilegiada de informação da maior relevância para o mercado investidor e mesmo para o próprio órgão fiscalizador, incidiu o acusado na conduta típica de *insider trading*.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EIKE FUHRKEN BATISTA, pela prática do crime previsto no *artigo 27-D da Lei 6385/76 – o qual demanda, quanto à multa prevista e por todos os prejuízos gerados, a sua aplicação em grau máximo* - requerendo seja citado para responder aos termos da presente ação, e intimado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

para os demais atos do processo que deverá acompanhar até sua total condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas.

São Paulo, 11 de setembro de 2014

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República